



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Estado do Paraná

Rua José de Sá Ribas, 238 - Centro - CEP: 83840-000

FONE: (41) 3623-1231

Site: www.quitandinha.pr.gov.br / Email: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br

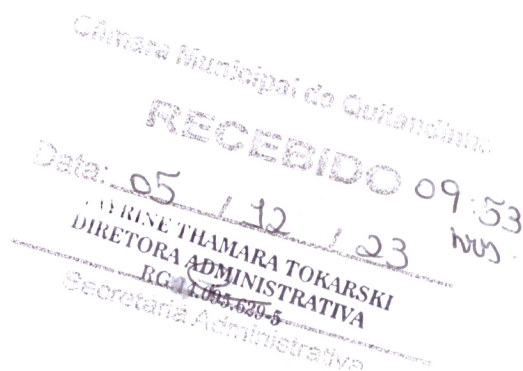
Ofício nº 509/2023-GP

Quitandinha, em 04 de dezembro de 2023.

MENSAGEM DE VETO

Exmo Sr. Vereador Presidente
Marcos Elio de Deus Leal

Exmos. Srs. Vereadores



Desde já lhe apresentando meus mais sinceros votos de elevada estima e meus cumprimentos de estilo, pelo presente instrumento, conforme me é garantido pelo art. 47, §1º, da Lei Orgânica Municipal, informo, respeitosamente, que vetei, parcialmente, o Projeto de Lei 035/2022, de 02 de dezembro de 2022, de iniciativa do Poder executivo Municipal, que *“cria a Procuradoria Jurídica Fiscal no Município de Quitandinha, dispõe sobre a Cobrança Extrajudicial e Judicial de Créditos Tributários do Município, cria o Fundo Especial da Procuradoria Jurídica do Município e dá outras providências”*, o que o fiz em estrita observância à legalidade e com fundamento na inconstitucionalidade, nos exatos termos apresentados a seguir.

RAZÕES DE VETO

(1) Tempestividade

De início, cumpre destacar a tempestividade do veto.

Gabinete do Prefeito

Rua José de Sá Ribas, 238 – CENTRO – CEP: 83840-000

Fone: (41) 3623-1231 / Email: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Estado do Paraná

Rua José de Sá Ribas, 238 - Centro - CEP: 83840-000

FONE: (41) 3623-1231

Site: www.quitandinha.pr.gov.br / Email: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br

Nos estritos termos do art. 47, §1º, da Lei Orgânica Municipal, o prazo concedido ao Prefeito Municipal para o veto é de 15 (quinze) dias úteis, contados da data em que receber a comunicação da aprovação do Projeto de Lei.

Aludida comunicação se deu por meio do Ofício 122/2023, que gerou o Protocolo 19.582/2023, datado de 13 de novembro de 2023. Desta feita, o termo final para a oposição do veto se dá em 05 de dezembro de 2023.

(2) Do Veto

O veto se refere, especificamente, ao artigo 15, *caput* e parágrafo único, com a redação dada a partir de Emenda Modificativa apresentada pelos ilustres Vereadores Amilton Godk Filho, João Acir Alves dos Santos e Eleandro Meira de Andrade, e aprovado por esta Casa de Leis.

Eis como redigidos os dispositivos:

Art. 15. Ficam convalidados até a criação do FEP-Q os valores percebidos pelos advogados do Município de Quitandinha a título de honorários de sucumbência, ainda que em nome próprio.

Parágrafo único. Os valores eventualmente recebidos a título de honorários advocatícios pelos advogados do Município após o recebimento da recomendação administrativa 09/2023 do Ministério Público Estadual e anteriores a criação do FEP-Q deverão ser depositados em favor do Município de Quitandinha, que posteriormente deverá fazer o repasse da verba, conforme os percentuais definidos no art. 12.

Nas justificativas apresentadas pela Emenda, os Srs. Vereadores proponentes asseveram que “a lei não pode criar responsabilidades para os advogados que receberam honorários sucumbenciais em nome próprio antes da criação e regulamentação do Fundo, sob pena de afrontar o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

Gabinete do Prefeito

Rua José de Sá Ribas, 238 – CENTRO – CEP: 83840-000

Fone: (41) 3623-1231 / Email: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Estado do Paraná

Rua José de Sá Ribas, 238 - Centro - CEP: 83840-000

FONE: (41) 3623-1231

Site: www.quitandinha.pr.gov.br / Email: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br

No entanto, respeitosamente, como passo a aduzir, não merece prosperar o argumento, sendo clara a afronta à legalidade / inconstitucionalidade.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 6165 (e outras) reconheceu a possibilidade de recebimento de verbas honorárias sucumbenciais por parte dos advogados públicos, ainda que sua respectiva remuneração se dê na forma de subsídios. Tal direito, porém, só se verifica, efetivamente, mediante autorização legislativa prévia.

Neste sentido, o STJ, no julgamento do AgInt no AREsp 1.834.717-SP, concluiu: "A jurisprudência consolidada do STJ é no sentido de que "os honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedora a Fazenda Pública, integram o patrimônio da entidade estatal, não constituindo direito autônomo do procurador judicial".

Em mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COBRANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, a despeito de, em regra, o prazo prescricional para cobrança dos honorários advocatícios ter início com o trânsito em julgado da decisão que os fixou, a Fazenda Pública possui a prerrogativa de ser intimada pessoalmente em todos os feitos em que atue. Precedentes.

2. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que "os honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedora a Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou as Autarquias, as Fundações instituídas pelo Poder Público, as Empresas Públicas, ou as Sociedades de Economia Mista, não constituem direito autônomo do Procurador judicial, porque integram o patrimônio público da entidade" (AgInt no AREsp n. 1.038.431/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 29/4/2019, DJe de 10/5/2019).

3. Nos termos do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça por meio da sistemática dos recursos repetitivos, a prerrogativa da intimação pessoal também é extensível à Fazenda Pública Municipal no bojo da

Gabinete do Prefeito

Rua José de Sá Ribas, 238 – CENTRO – CEP: 83840-000

Fone: (41) 3623-1231 / Email: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Estado do Paraná

Rua José de Sá Ribas, 238 - Centro - CEP: 83840-000

FONE: (41) 3623-1231

Site: www.quitandinha.pr.gov.br / Email: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br

Execução Fiscal (REsp n. 1.268.324/PA, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 17/10/2012, DJe de 21/11/2012).

4. Caso em que revela-se necessária a intimação pessoal da Fazenda Pública Municipal acerca do trânsito em julgado da decisão que fixou a verba honorária para que, somente então, tenha início o prazo prescricional para sua cobrança por meio da execução fiscal.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.987.162/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 2/10/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. TITULARIDADE DO MUNICÍPIO E NÃO DOS PROCURADORES MUNICIPAIS. ITERATIVOS PRECEDENTES. PREVISÃO CONTIDA NA LEI MUNICIPAL N. 4.969/2013. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF.

1. "A jurisprudência desta Corte tem apontado no sentido de que a titularidade dos honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedora a Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou as autarquias, as fundações instituídas pelo Poder Público, ou as empresas públicas, ou as sociedades de economia mista, não constituem direito autônomo do procurador judicial, porque integram o patrimônio público da entidade" (REsp 1.213.051/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/2/2011).

2. O Tribunal de origem apreciou a controvérsia acerca da percepção dos honorários de sucumbência pelo Procurador do Município de Curiacica com base em interpretação da legislação local (Lei Municipal n. 4.964/2013), de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial. Incidência da Súmula 280/STF.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 634.781/ES, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 5/3/2015, DJe de 11/3/2015.)

O art. 85, §19º, do CPC estabelece: "os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei".

Desta feita, até a regulamentação legislativa, conforme o STJ, os honorários integram o patrimônio público da entidade (e não um direito subjetivo/adquirido do procurador).

Com o mesmo norte, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (acórdão 1457/19 – Tribunal Pleno, 10/06/2019, processo 81588/17) reconhece a

Gabinete do Prefeito

Rua José de Sá Ribas, 238 – CENTRO – CEP: 83840-000

Fone: (41) 3623-1231 / Email: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Estado do Paraná

Rua José de Sá Ribas, 238 - Centro - CEP: 83840-000

FONE: (41) 3623-1231

Site: www.quitandinha.pr.gov.br / Email: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br

possibilidade de recebimento dos honorários de sucumbência pelos Procuradores Municipais, “se a lei de regulamentação do cargo assim dispuser”.

Esta (a exigência de lei) é, também, a conclusão que se extrai da própria Recomendação Administrativa 09/2023 do Ministério Público, que determinou que houvesse a abstenção do levantamento de quaisquer valores a título de honorários de sucumbência enquanto não fosse aprovada a lei municipal regulamentadora.

Assim, outra conclusão não é possível senão a de que enquanto não aprovada a referida lei, os valores recebidos a título de honorários pertenciam única e exclusivamente ao erário municipal.

Primeiramente, cumpre destacar que com o presente veto, não se está, de forma alguma, a minimizar a relevância da atuação de Vossas Excelências, tampouco representa qualquer desprestígio aos nossos valorosos Advogados

Restando, portanto, demonstrada a ilegalidade/inconstitucionalidade da regra, na forma como estabelecida por esta Colenda Câmara, não há alternativa se não a aposição do presente veto parcial.

De outro turno, não se mostra, de igual forma, conveniente e oportuno a aprovação da regra tal como proposta, tendo em vista que, em última análise, acaba convalidando conduta contrária ao direito, a caracterizar, eventualmente, até mesmo apropriação indébita de valores que deveriam, à época própria, seres recolhidos imediatamente ao tesouro municipal.

Conclusão

Diante dos apontamentos acima apresentados, à luz do interesse público e, em razão de flagrante ilegalidade/inconstitucionalidade, resta o artigo 15, caput e parágrafo único, o Projeto de Lei 122/2023, de iniciativa da Mesa Diretoria do Poder Legislativo.

Sendo o que tinha para o momento, agradecendo à atenção dispensada, e na expectativa de ter atendido o quanto solicitado, coloco-me à disposição para esclarecimentos que se mostrem necessários.

Gabinete do Prefeito

Rua José de Sá Ribas, 238 – CENTRO – CEP: 83840-000

Fone: (41) 3623-1231 / Email: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Estado do Paraná

Rua José de Sá Ribas, 238 - Centro - CEP: 83840-000

FONE: (41) 3623-1231

Site: www.quitandinha.pr.gov.br / Email: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br

Cordialmente,

José Ribeiro de Moura

Prefeito Municipal de Quitandinha

Gabinete do Prefeito

Rua José de Sá Ribas, 238 – CENTRO – CEP: 83840-000

Fone: (41) 3623-1231 / Email: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br